



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 11075.002490/2001-11  
Recurso nº. : 136.719  
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: 1998 a 2000  
Recorrente : VIZZOTTO E DISCONZI LTDA  
Recorrida : 1ª Turma/DRJ – Santa Maria/RS  
Sessão de : 27 de janeiro de 2005.  
Acórdão nº. : 101- 94.822

EMENTA – LUCRO PRESUMIDO – TRANSPORTADORA DE CARGAS- BASE DE CÁLCULO – INDEDUTIBILIDADE DE DESPESAS OPERACIONAIS - Uma vez exercida e comprovada a opção pelo regime de lucro presumido, e não elidido o levantamento fiscal sobre a correta composição da base de cálculo tributável da prestação de serviços, realizada pelo próprio contribuinte, ainda que subcontratado serviços de terceiros, é de se considerar procedente o lançamento para manter a base de cálculo das exigências tributárias, sobre a receita bruta de serviços prestados, ainda mais porque, no regime de lucro presumido, é incabível a aplicação das dedutibilidades legais das despesas operacionais.

Recurso que se nega Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIZZOTTO E DISCONZI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADEHA DIAS  
PRESIDENTE

ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Recurso nº. : 136.719  
Recorrente : VIZZOTTO E DISCONZI LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se, o presente, de autos de infração lavrados por suposta omissão de receitas oferecidas à tributação, referentes aos anos calendários de 1997, 1998 e 1999, implicando na falta de recolhimento dos tributos imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ), contribuição para o programa de integração social (PIS), contribuição social sobre o lucro (CSLL) e contribuição para o custeio da seguridade social (COFINS), tudo conforme auto de infração e anexos constantes de folhas 06 a 31.

Os referidos autos foram lavrados em 27 de novembro de 2001.

As omissões de receitas foram apuradas por intermédio da comparação de receitas escrituradas/declaradas no livro de apuração de IMCS e a efetivamente oferecidas à tributação federal.

De acordo como relatório fiscal, a fiscalização apurou que a recorrente exercia a atividade de prestação de serviços de transportes, por intermédio da contratação de terceiros, emitindo os conhecimentos de transportes rodoviários de cargas – CTRC, referente ao valor total da operação. Com base nestes CTRC, a empresa procedia à escrituração e recolhimento do ICMS devido.

Em seqüência, ao oferecer os dados à tributação federal, o contribuinte abatia todos os valores relacionados com a contratação do serviço por terceiros, oferecendo, a título de faturamento, apenas as comissões – percentual do valor total do transporte.

Entendeu, à fiscalização, que os valores constantes dos CTRC compõem o faturamento tributável, devido ao fato da empresa optar pelo sistema de lucro presumido.

O contribuinte, inconformado com a exigência fiscal, apresentou impugnação administrativa, às folhas 224, alegando, em apertada síntese, que os valores escriturados para fins de ICMS, representativos dos valores totais dos CTRC, não representam o faturamento de empresa, na medida em que sua remuneração se dá, apenas, por percentual relativo ao valor total da operação. Alega, ainda, que somente procedeu a emissão dos CTRC, com os valores totais, já que os motoristas, pessoas físicas reais prestadores de serviço, não poderiam emitilos. Por fim, alega que seguia orientações da própria Agência da Receita Federal acerca da forma de oferecimento dos valores à tributação.

Em decisão da 1ª Turma/DRJ – Santa Maria/RS, entendeu-se devido o crédito tributário constituído, mantendo-se a totalidade da autuação, basicamente sob o argumento de que a tributação com base no lucro presumido não comporta o abatimento das despesas com contratação de terceiros. Não fez prova, o contribuinte, de sua atividade tratar-se de mera intermediação, mas sim de efetiva prestação de serviço por intermédio de sub-contratação.

Apresenta, o contribuinte, recurso voluntário, alegando, em síntese, que jamais prestou serviço de transportes, mas apenas e tão somente o agenciamento de fretes, de forma que simplesmente contactava os motoristas para a realização do serviço, recebendo uma parcela a título de comissão. Explica, ainda, que apenas escriturava todo o valor do frete, emitindo os CTRC, por orientação da secretaria da fazenda estadual, a fim de permitir o recolhimento do ICMS devido pelo prestador do serviço de transporte, fazendo a retenção e o repasse do tributo. Requer, ainda, oportunidade de produção de prova, notadamente documental, a fim de provar que quem recebia, efetivamente, o valor dos fretes, era o motorista do caminhão, prestador do serviço.

Eis o relatório.



## VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao contribuinte.

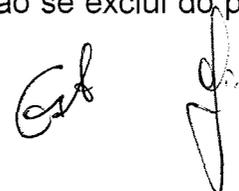
A questão se circunscreve aos valores que devem ser considerados receita bruta, para fins de incidência do IRPJ e demais tributos.

O recorrente, basicamente, exerce a atividade de prestação de serviços de transporte, por intermédio de sub-contratação de terceiros. Vale salientar, aqui, que o contrato social da recorrente, por ela juntado no Recurso Voluntário, é expresso, em sua cláusula segunda, tratar-se de “transportes de cargas em caminhões por vias rodoviárias e representações comerciais” (fl 263).

É bem verdade que, ao prever como objeto social “representações comerciais”, não estaria se excluindo a atividade de agenciamento, conforme alega, inclusive, o recorrente. Em assim sendo, necessário se verificar a prova de qual negócio jurídico a recorrente estava envolvida.

Em outras palavras, para que a alegação do contribuinte acerca da impossibilidade de utilização, como base de cálculo, dos valores totais do serviço de transporte dependem, necessariamente, da comprovação de qual a atividade exercida, ou seja, se prestou o serviço de transporte ou de mero agenciamento.

O contribuinte emitiu, em todos os casos, Conhecimento de transporte – CTC – pelo valor total da operação. Em outras palavras, materializou, para o direito, em linguagem competente, a operação de prestação de um serviço de transporte de cargas. Mesmo diante da alegação de que o serviço era subcontratado com terceiros (diretamente com os motoristas), não se exclui do pólo



contratual a empresa recorrente, como efetiva contratada para a prestação do serviço, inclusive com responsabilidade jurídica pelo serviço.

As alegações do contribuinte, acerca da existência de mero agenciamento do serviço não foi comprovada. Mais que isso, o contribuinte acabou produzindo prova documental de que prestou o serviço, na medida em que assim figura em sua escrita fiscal estadual e CTCR. Se não era isso que ocorria, a conduta do contribuinte deveria ser outra, fazendo a escrituração de forma diferenciada. Nem sequer constam em sua documentação, a posição de substituto tributário relativo ao serviço de transporte, mas sim a de efetivo contribuinte, como prestador do serviço.

Considero, portanto, que o contribuinte realizou, efetivamente, o serviço, quer seja com meios próprios, quer seja com a contratação de terceiros.

Vencida essa etapa, resta verificar a forma de computar, para fins de tributação, tais valores. Afinal, o custo do frete contratado como terceiro pode ser despesa dedutível da base de cálculo do recorrente.

O contribuinte, por opção, adota o sistema de tributação pelo lucro presumido. Ao fazer tal opção sujeita-se a sistemática legal reguladora de tal regime, abrindo mão da possibilidade de abatimento de certas despesas, conforme disciplinado na lei 9.430/96, art 25. Poderia, no momento permitido em lei, ter feito a opção pelo lucro real, de forma a poder computar esses valores, quando possível.

Em sendo assim, o contribuinte, por opção, comprovada pelas declarações respectivas do IRPJ, reafirme-se, adotou um regime de tributação no qual a despesa eventualmente realizada com a contratação de terceiros não pode ser computada.

Como não fez prova da existência do negócio jurídico de agenciamento, nem pode abater os gastos com a contratação de terceiros para a prestação do serviço, a base de cálculo para fins de tributação por IRPJ somente pode ser a receita bruta, considerada a totalidade dos valores constantes dos CTCR.

No que se refere a todas as autuações decorrentes (PIS, COFINS e CSLL), o destino será o mesmo, mantendo-se todos os valores constituídos.

Perante a fundamentação acima exarada, sou por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se os créditos constituídos em sua totalidade.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 2005

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO 